



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Lei 799/2021

de 12 (doze) de novembro de 2021.

“Altera a lei municipal nº 239, de 08 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o instituto de previdência dos servidores públicos do município – Prev Abadia, reformula o regime de previdência social, institui o seu plano de custeio e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.”.

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo entefederativo;*
- b) aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*
- c) aposentadoria voluntaria, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei.*

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.*

§1º. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e as



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda.

§2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§3º. No âmbito municipal, as regras de cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão as mesmas aplicáveis aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

§4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 5º, presentes na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§4º-A. No âmbito municipal, a aposentadoria de servidores com deficiência, assim considerados em previa avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observará os requisitos e critérios estabelecidos por lei complementar federal, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§4º-B. Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores municipais, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, serão estabelecidos em lei complementar federal, contemplando idade e tempo de contribuição diferenciado.

§5º. De acordo com o disposto em lei complementar federal, os ocupantes do cargo municipal de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos, em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dentro da unidade escolar.

§6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§7º. Observado o disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei.

§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§9º. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

§10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§11. Aplica-se o limite fixado na Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§12. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social municipal, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§14. O Município de Abadia de Goiás instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §16.

§15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, sendo-lhe garantido o direito ao Benefício Especial, nos termos da lei.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária ordinária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Município, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, parâmetros e a natureza jurídica, definidos em lei complementar federal.

Art. 2º. Ficam adicionados à Lei Municipal nº 239/2004, de 08 de dezembro de 2004, os artigos 16-A, 16-B, 16-C e 16-D na forma seguinte:

Art. 16-A. O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos municipais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

§1º O disposto no caput obedecerá às regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no artigo 16, §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E e 5º desta lei.

§2º O disposto no caput aplica-se também para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

Art. 16-B. São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta lei, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 16-C. É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição, o direito de opção pelo benefício concedido pela regra geral.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 16-D. *Os servidores públicos municipais, que na data da publicação da presente lei, estejam contribuindo com o RPPS acima do teto de que trata o RGPS e não optarem pelo Regime de Previdência Complementar, continuarão contribuindo da mesma forma, sendo que, o valor de sua aposentadoria será 100% (cem por cento) da totalidade da remuneração de contribuição, ou seja, o valor da aposentadoria será calculado nos termos das regras então vigentes anteriores a Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Art. 3º. Fica autorizado o parcelamento em no máximo 200 (duzentas) vezes com parcelas iguais, mensais e sucessivas, segundo a Portaria MPS nº 402/2008, dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias ou de aportes de outra natureza, devidos pelo município e descontados dos segurados ativos, pensionistas e aposentados e não repassadas ao PREV ABADIA.

Art. 4º. O parcelamento de débitos se dará pela consolidação do montante do débito já parcelado, apurando-se o novo saldo devedor pelo cálculo dos valores atualizados do parcelamento anterior com a dedução das prestações quitadas até a data do parcelamento.

Parágrafo único. As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, portanto deverão ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento.

Art. 5º. Cada termo de parcelamento que se submeter ao procedimento constante desta Lei, poderá ser novamente parcelado, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

Parágrafo único. Não são considerados para os fins de limitação de um único parcelamento, os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 6º. Para apuração do montante de débito, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço Amplo ao Consumidor - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§1º. As prestações vincendas, decorrentes do Termo de Acordo firmado, serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço Amplo ao Consumidor - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§2º. As prestações vencidas, após a celebração do Termo de Acordo, serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço Amplo ao Consumidor - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**



Art. 7º. O parcelamento de que trata esta lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 8º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 9. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal 239, de 08 de dezembro de 2004:

I – artigo 22;

II – artigo 26;

III – artigo 27;

IV – artigo 28;

V – artigo 29;

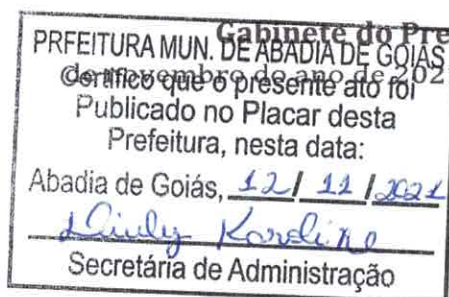
VI – artigo 30;

VII – artigo 31;

VIII – artigo 32;

IX – artigo 39.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.



Cabinele do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2021.
Publicado no Placar desta Prefeitura, nesta data:
Abadia de Goiás, 12/12/2021
Wander Saravia de Carvalho
Secretária de Administração
Wander Saravia de Carvalho
Prefeito Municipal